



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO –  
FUNDAMENTAÇÃO EM NÍVEL DE CONTROLE EXTERNO  
(TCU)**

À  
Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)  
MINISTÉRIO DA CULTURA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90022/2026  
Processo Administrativo nº 01400.020153/2025-90

**RAIO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, vem, respeitosamente, apresentar suas:

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos por PRIMOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES e  
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

---

**I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso interposto pela empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA apresenta vício formal insanável, consistente na ausência de assinatura válida que comprove a legitimidade do subscritor.

Nos termos do direito administrativo sancionador e dos princípios da segurança jurídica e da formalidade mínima dos atos processuais, tal falha compromete a própria existência jurídica do recurso.

Dessa forma, requer-se o **não conhecimento do recurso**, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

---

**II – DO MÉRITO**

**1. DO CADIN – INTERPRETAÇÃO CONFORME FINALIDADE DA  
NORMA**

A pretensão recursal de vincular o CADIN à fase de habilitação revela interpretação literal e descontextualizada da norma.



A finalidade do CADIN é impedir a contratação com a Administração, e não restringir a competitividade do certame na fase de habilitação.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da:

- razoabilidade
- proporcionalidade
- competitividade

Ademais, a própria Administração reconheceu que a exigência se projeta para a fase de contratação, não havendo qualquer ilegalidade na habilitação.

Cumpre destacar que a empresa já promoveu a regularização, inexistindo risco à contratação.

---

## **2. DO CREA – DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO**

A exigência de registro no CREA da jurisdição de execução deve ser interpretada à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O entendimento predominante é de que:

o registro no conselho profissional da localidade da execução pode ser exigido no momento da contratação, não sendo requisito obrigatório na fase de habilitação.

Tal posicionamento decorre da necessidade de evitar restrições indevidas à competitividade.

A exigência antecipada implicaria violação ao caráter nacional das licitações públicas.

---

## **3. DO GEM – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA IMPLÍCITA**

A tentativa de impor a obrigatoriedade de cadastro junto à GEM na fase de habilitação configura típica inovação indevida.

O Termo de Referência apenas menciona a necessidade de observância das normas municipais aplicáveis, sem estabelecer tal requisito como condição de habilitação.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

a Administração está estritamente vinculada às exigências expressamente previstas no edital.



Assim, não é juridicamente admissível:

- exigir requisito não previsto
  - ampliar interpretação de cláusulas
  - inovar após a fase de habilitação
- 

#### **4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PRINCÍPIO DA COMPATIBILIDADE**

A exigência legal recai sobre a comprovação de aptidão para execução de serviços **compatíveis**, e não idênticos.

A tentativa de restringir a aceitação de atestados apenas a serviços absolutamente idênticos configura:

- restrição indevida à competitividade
- violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A empresa apresentou atestados que demonstram experiência em sistemas eletromecânicos e equipamentos de transporte vertical, atendendo plenamente ao requisito editalício.

---

#### **5. DA VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**

Os argumentos das recorrentes se baseiam em interpretação ampliativa e restritiva simultaneamente:

- ampliam exigências inexistentes (GEM)
- restringem conceitos legais (capacidade técnica)

Tal conduta contraria diretamente os princípios da:

- legalidade
  - vinculação ao edital
  - julgamento objetivo
  - competitividade
-



### III – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A manutenção da habilitação da empresa recorrida preserva:

- a legalidade do certame
- a economicidade
- a seleção da proposta mais vantajosa

O objeto da contratação envolve serviços contínuos de manutenção de elevadores em edificação pública relevante , sendo imprescindível garantir a continuidade e eficiência da prestação.

A desclassificação indevida implicaria prejuízo ao interesse público.

---

### IV – CONCLUSÃO

Os recursos apresentados não demonstram qualquer ilegalidade concreta, limitando-se a interpretações restritivas e tentativas de ampliação indevida das exigências editalícias.

---

### V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **não conhecimento do recurso da ATLAS SCHINDLER**, por vício formal;
2. O **indeferimento integral dos recursos apresentados**;
3. A **manutenção da habilitação da RAI0 SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**;
4. O regular prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Carapicuíba, 25 de março de 2026

---

RAIO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
Representante legal

RAIO SOLUCOES  
INDUSTRIAIS  
LTDA:39827741  
000186

Assinado de forma  
digital por RAI0  
SOLUCOES INDUSTRIAIS  
LTDA:39827741000186  
Dados: 2026.03.25  
17:01:18 -03'00'